



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

## **Código de Conduta**

**Academia das Ciências de Lisboa**



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

O Código de Conduta da Academia das Ciências de Lisboa (adiante designada por ACL) é o documento que estabelece um conjunto de princípios e de regras de natureza ética e deontológica que deve submeter-se ao cumprimento das atividades desenvolvidas pela organização.

A adoção dos valores e princípios expressos no Código de Conduta deve ser seguida por todos os trabalhadores da ACL, sem exceções.

Assim, o presente Código de Conduta destina-se a melhorar a atitude pessoal e o comportamento da equipa, a elevar o clima de confiança e a aperfeiçoar os relacionamentos internos e externos nela existentes.

Com o objetivo de partilhar os valores que nos orientam, este código deverá ser entendido como um guia para o exercício das atividades, funções e competências exercidas, como uma referência no desempenho do serviço prestamos.

Por se tratar de um instrumento de enquadramento e apoio à ação, o seu conteúdo será revisto e actualizado sempre que necessário.

Lisboa, 18 de maio de 2020

O Presidente

Prof. Doutor Carlos Salema



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**Enquadramento**

**Artigo 1º - Objeto**

O Código de Conduta da ACL estabelece o conjunto de regras e princípios gerais de ética e conduta profissional que devem pautar a atividade de todos quantos nela trabalham, adiante designados por trabalhadores da ACL, sem prejuízo da observância de outros deveres que resultam da lei.

**Artigo 2º - Âmbito de aplicação**

1. O presente Código de Conduta aplica-se a todos os trabalhadores da ACL, independentemente da natureza das funções e do respetivo vínculo jurídico.
2. O Código de Conduta aplica-se, com as devidas adaptações, a todas as demais pessoas, coletivas ou singulares, privadas ou não privadas que se relacionem com a ACL.

**Artigo 3º - Normativas**

1. Constituem normativas do presente Código de Conduta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração Universal dos Deveres do Homem a Constituição da República Portuguesa, o Tratado e as Diretivas da União Europeia, as Convenções da OIT ratificadas por Portugal, a legislação nacional e internacional aplicável e os Princípios Éticos da Administração Pública.
2. No exercício das atividades, funções e competências, os trabalhadores devem atuar, de acordo com os princípios referidos no presente Código de Conduta, sempre no conhecimento e observância da missão, visão e da política de gestão integrada da ACL (qualidade, ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho e responsabilidade social).

**Artigo 4º - Objetivos**

O presente Código de Conduta visa essencialmente:

O aperfeiçoamento da ACL, sempre no conhecimento e observância da missão e visão da ACL;



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

1. A Responsabilização individual e coletiva pela gestão pública e compromisso para com a organização;
2. Contribuir para o correto, digno e adequado desempenho de funções públicas e prestação de serviço público;
3. A Prossecução do interesse público e proteção dos direitos e interesses dos cidadãos;
4. Garantir a clarificação e harmonização dos padrões de referência no exercício de funções;
5. Preservar os mais elevados padrões de segredo profissional no acesso, gestão e processamento de toda a informação relevante;
6. Assegurar uma gestão transparente, responsável, criteriosa e prudente;
7. Eficácia na prossecução dos objetivos fixados e controlo dos resultados e eficiência na utilização dos recursos públicos.

**Princípios gerais**

**Artigo 5º - Princípio da legalidade e da proporcionalidade**

Os trabalhadores devem agir em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites das funções e competências que lhes estejam cometidas e em conformidade com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

**Artigo 6º - Princípio da colaboração e da boa-fé**

No exercício das atividades, funções e competências, os trabalhadores devem agir e relacionar-se entre si e com quem se relacionem de acordo com as regras da boa-fé e em colaboração, para satisfazer de forma eficiente e eficaz as necessidades internas e/ou externas e tendo em vista a criação de valor.

**Artigo 7.º - Princípio da prossecução do interesse público**

Compete aos trabalhadores prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**Artigo 8.º - Princípio da boa administração**

No exercício das atividades, funções e competências, os trabalhadores devem pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade e cumprir com diligência e zelo todas as tarefas que lhes sejam cometidas, garantindo a observância de todas as normas legais e procedimentos internos, tendo em vista a prestação de serviços de elevada qualidade técnica e uma cultura de serviço público de excelência.

**Artigo 9º - Princípio da igualdade**

Os trabalhadores não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

**Artigo 10º - Princípio da justiça e imparcialidade**

No exercício das atividades, funções e competências, os trabalhadores devem tratar de forma justa e imparcial todos com quem se relacionem, abstendo-se de qualquer comportamento preferencial e rejeitando soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito.

**Artigo 11º - Princípio da competência e da responsabilidade**

Os trabalhadores da ACL devem agir de forma responsável, competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.

**Artigo 12º - Princípio da confidencialidade**

1. Sem prejuízo dos princípios legais, os trabalhadores não podem ceder, revelar, utilizar ou referir, diretamente ou por interposta pessoa, quaisquer informações relativas ao Serviço ou ao exercício das suas funções.

2. O dever de confidencialidade mantém-se mesmo após a cessação de funções na ACL.



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

3. Os trabalhadores da ACL, no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa.

4. Os trabalhadores que lidem com dados pessoais relativos a cidadãos individuais ou que tenham acesso a esses dados não podem, utilizá-los para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas a utilizá-los.

**Artigo 13º - Princípio da dignidade da pessoa humana e integridade física e moral**

A atuação dos trabalhadores deve pautar-se pelo respeito pela dignidade da pessoa humana e pela inviolabilidade da sua integridade física e moral, proibindo-se todo o comportamento abusivo, incluindo o assédio sexual ou psicológico, de conduta verbal ou física de humilhação, de coação ou de ameaça para os trabalhadores e demais pessoas que se relacionem com a ACL.

**Artigo 14º - Princípio da ética**

1. As relações estabelecidas entre contratados e dirigentes, entre estes e todas as pessoas com as quais interajam, devem assentar em regras de natureza ética centradas na pessoa humana que se traduzem, nomeadamente, no cumprimento dos deveres profissionais com o maior sentido de integridade, lealdade e cooperação, adotando sempre um tratamento digno e respeitoso.

2. Todas as atividades, funções e competências devem ser exercidas pelos trabalhadores tendo exclusivamente em vista os fins do Serviço e o interesse público.

**Artigo 15º - Princípio da solidariedade**

1. Compete aos trabalhadores manter e promover entre si um comportamento solidário e cooperante, designadamente entre áreas de atividade da ACL, devendo respeitar a legislação, a regulamentação nacional e comunitária e outros requisitos aplicáveis naquelas matérias.

2. Para os devidos efeitos, os trabalhadores pautam a sua atuação, no âmbito da ACL, pelo respeito e proteção do ambiente, numa ótica de desenvolvimento sustentado, controlo dos riscos para a segurança e saúde no trabalho e demais princípios da responsabilidade social.



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**Princípios específicos**

**I – Relações internas**

**Artigo 16º - Relação entre trabalhadores**

1. As relações entre trabalhadores devem basear-se, nomeadamente, na lealdade, veracidade, respeito mútuo, cordialidade, cooperação, partilha de informação e conhecimento, ambiente sadio e de confiança, evitando-se todos os comportamentos que possam afetar negativamente aquelas relações, colocando em risco o bom funcionamento e desempenho da ACL.
2. Os eventuais conflitos entre trabalhadores devem ser geridos e ultrapassados pelos próprios com o máximo respeito e cordialidade, de forma a acautelar o ambiente sadio e de confiança indispensável à imagem de rigor e de excelência da ACL.
3. Os conflitos referidos no número anterior devem, no caso de persistência dos mesmos, ser objeto de resolução por parte dos respetivos dirigentes intermédios.

**Artigo 17º - Utilização de materiais e demais equipamentos**

1. Os trabalhadores devem fazer uma boa utilização de todo o material e equipamento da ACL, proibindo-se toda a utilização abusiva, para proveito pessoal ou de terceiros estranhos ao Serviço.
2. Os trabalhadores devem, no exercício das suas funções, adotar as medidas adequadas a uma mais eficiente utilização dos recursos disponibilizados pela ACL.
3. Para comunicação de irregularidades relativas às regras descritas nos números anteriores deverá proceder-se tal como mencionado no artigo 28º.

**II – Relações externas**

**Artigo 18º - Relações com a Administração Pública**

1. Os trabalhadores devem prestar, com a diligência devida, colaboração às demais entidades da Administração Pública sempre que a solicitem.



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

2. As relações institucionais entre a ACL e os restantes serviços da Administração Pública são da responsabilidade da Direção da ACL.

**Artigo 19º - Relações com restantes entidades do Ministério**

Sempre que for solicitada a colaboração à ACL por entidades do Ministério, os trabalhadores devem cooperar com essas entidades, adotando uma atitude pró-ativa e de cortesia, abstendo-se de quaisquer comportamentos que possam impedir ou dificultar um tratamento célere e eficaz.

**Artigo 20º - Relações com fornecedores e prestadores de serviços**

1. Os trabalhadores devem observar as regras e princípios em matéria de contratação pública constantes do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
2. A ACL pauta-se por honrar os seus compromissos contratuais, exigindo igualmente dos cocontratantes o correto e integral cumprimento das obrigações que decorrem das respetivas relações jurídicas contratuais.
3. A Direção da ACL deve sensibilizar e disponibilizar junto dos co-contratantes o presente Código de Conduta para que lhes seja igualmente aplicado, com as devidas adaptações.

**Artigo 21º - Relações com o público**

As relações com o público em geral regem-se por legislação específica, devendo, assim, os trabalhadores da ACL observar as regras e princípios de ética constantes do presente Código de Conduta.

**Artigo 22º - Relações com a comunicação social**

As relações entre a ACL e a comunicação social são da exclusiva responsabilidade Da Direção da ACL.





**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**Artigo 23º - Relações com a comunidade e com o ambiente**

A ACL deverá assumir uma atitude socialmente responsável na Comunidade e perante a opinião pública e o mercado, bem como adotar uma política de sustentabilidade ambiental consciente.

**Artigo 24º - Conflitos de interesses**

Os trabalhadores devem evitar qualquer situação suscetível de criar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses.

**Artigo 25º - Prevenção da corrupção**

1. Os trabalhadores devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, criminalidade económica e financeira, branqueamento de capitais, tráfico de influências, apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, peculato, participação económica em negócios, abuso de poder ou violação do dever de segredo, aquisição de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.
2. No caso de verificação de qualquer um dos comportamentos mencionados no número anterior, suscetível de constituir infração penal ou disciplinar, deve participar-se ao Ministério Público ou à autoridade disciplinar competente, conforme os casos, fornecendo todas as provas e comunicando todos os factos de que tenham conhecimento que indiciem suspeita de fraude, corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva.
3. A eventual omissão do dever de denúncia ou participação pode gerar responsabilidade disciplinar e/ou penal.
4. Os trabalhadores devem ter a garantia de não virem a ser objeto de represálias e de tratamento discriminatório ou não equitativo, nos casos previstos no n.º 2 do presente artigo.



**Academia das Ciências de Lisboa**  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

5. A ACL deve prestar toda colaboração ao Conselho de Prevenção da Corrupção, facultando-lhe as informações e elementos que por aquele forem solicitados, no domínio das suas atribuições e competências.

**Aplicação**

**Artigo 26º - Vigência e publicidade**

1. A presente versão do Código de Conduta entra em vigor no dia da sua divulgação.
2. O Código de Conduta, depois de devidamente homologado, será divulgado junto dos trabalhadores da ACL, através dos canais internos (Intranet) e externos de comunicação existentes na ACL (Website Institucional).

**Artigo 27º - Papel dos trabalhadores na aplicação deste Código de Conduta**

A adequada aplicação do presente Código de Conduta depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores. Em particular, os dirigentes devem ter uma atuação exemplar no tocante à adesão aos princípios e regras estabelecidos no presente documento, bem como assegurar o seu cumprimento.

**Artigo 28º - Dever de comunicação**

1. As eventuais violações aos princípios e regras descritas neste Código de Conduta deverão ser comunicadas por escrito, independentemente do local e circunstâncias em que ocorram, e com a descrição pormenorizada dos factos, ao respetivo superior hierárquico.
2. Perante uma denúncia de alegada violação do presente Código de Conduta, esta será analisada pelo respetivo superior hierárquico que dispõe de 30 dias para tomar as deliberações que entender, sempre numa perspetiva de correção dos desvios e de melhoria contínua do desempenho ético dos seus trabalhadores.



Academia das Ciências de Lisboa  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

**Artigo 29º - Revisão**

Compete à Direção da ACL autorizar, a todo o momento, a revisão do presente Código de Conduta e decidir sobre quaisquer dúvidas de interpretação e/ou lacunas do Código.